PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO

ENRIQUE FELDENS RODRIGUES

O PAPEL DO JUIZ NA DIREÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A DIREÇÃO MATERIAL VOLTADA À CONSTRUÇÃO DA SOLUÇÃO JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Porto Alegre

ENRIQUE FELDENS RODRIGUES

O PAPEL DO JUIZ NA DIREÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A DIREÇÃO MATERIAL VOLTADA À CONSTRUÇÃO DA SOLUÇÃO JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul — PUCRS, na área de concentração Teoria da Jurisdição e do Processo, linha de pesquisa Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Orientadora: Professora Doutora Elaine Harzheim Macedo

Porto Alegre

R696p

Rodrigues, Enrique Feldens

O papel do juiz no processo civil do estado democrático de direito: a direção material voltada à construção da solução jurídica do caso concreto. / Enrique Feldens Rodrigues. — Porto Alegre, 2013.

369 f.

Dissertação (Mestrado em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Orientação: Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo.

- 1. Direito Processual Civil. 2. Juiz Poderes e Atribuições.
- 3. Estado Democrático de Direito. 4. Construção da Solução Jurídica do Caso Concreto. 5. Ordenamento Jurídico.
- I. Macedo, Elaine Harzheim. II. Título.

CDD 341.46

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária: Cíntia Borges Greff - CRB 10/1437

ENRIQUE FELDENS RODRIGUES

O PAPEL DO JUIZ NA DIREÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A DIREÇÃO MATERIAL VOLTADA À CONSTRUÇÃO DA SOLUÇÃO JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, na área de concentração Teoria da Jurisdição e do Processo, linha de pesquisa Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto - PUCRS Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos - UNISINOS

Porto Alegre, 31 de agosto de 2013.

Aos meus pais, Ana Maria e Vitor, e à minha irmã, Ana Lucia, pelo amor, pelo exemplo e pelo estímulo em absolutamente todos os momentos da minha vida.

À minha amada Grayce, companheira que transforma a nossa vida, onde quer que a vivamos, sempre em uma festa!

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus Professores de Processo Civil, na UFRGS e na PUCRS, Teori Albino Zavascki, Araken de Assis, José Maria Rosa Tesheiner, Sérgio Gilberto Porto e, em especial, à minha orientadora, Elaine Harzheim Macedo, em cujas aulas floresceram as principais ideias aqui desenvolvidas.

Meu especial agradecimento dirijo, ainda, em forma de homenagem, aos saudosos Professores Galeno Vellinho de Lacerda e Ovídio Baptista da Silva, o primeiro, por ter me concedido a honra de partilhar de seu convívio familiar, nos verões em Atlântida, e de simplesmente ouvi-lo, fazendo com que, simplesmente ao ouvir seus relatos apaixonados pelo direito, fosse convencido de que este seria o caminho certo a seguir; o segundo, por ter despertado em mim, quando da leitura de suas obras, não apenas o entusiasmo pelo estudo do direito processual, mas sobretudo o incessante questionamento sobre a sua razão-de-ser.

Agradeço, de igual forma:

À minha Professora de Alemão, Eike Erhardt, profissional inigualável e amiga querida, que me propiciou o acesso a um dos instrumentais básicos para levar a termo a pesquisa;

Aos juízes federais e servidores da Justiça Federal com quem tive e tenho a honra de trabalhar em Cascavel/PR, Passo Fundo/RS, Novo Hamburgo/RS, Porto Alegre/RS, Jacarezinho/PR e Tubarão/SC, sem os quais, em razão da diuturna troca de experiências e do constante estímulo à reflexão, o resultado não teria passado de uma compilação de vagas e teóricas elucubrações;

Às bibliotecárias da Justiça Federal em Porto Alegre e Curitiba, que me auxiliaram na obtenção de parte imprescindível do material de que me vali; e, por fim,

Ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, mediante a inclusão do projeto no Programa de Estímulo e Aperfeiçoamento dos Magistrados, me permitiu desenvolvê-lo em toda a sua plenitude, bem como à Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, graças à qual, em um simpósio de direito comparado realizado em *Freiburg im Breisgau*, em maio de 2010, tive o primeiro contato com as riquezas do ordenamento processual e do sistema judiciário da República Federal da Alemanha.

RESUMO

O presente trabalho examina o papel do juiz na direção do processo, ao longo da história a contar da Idade Média, período no qual germinada a formação das duas tradições jurídicas do mundo ocidental - civil law e common law. Parte-se da abordagem da relação entre o contexto político-social e a jurisdição, buscando estabelecer a conexão entre a concentração e o fortalecimento do poder estatal, a centralização da atividade jurídica no Estado e a valorização da tarefa de aplicação da lei pelo juiz, verificada em civil law, de um lado, e a desconcentração do poder político, a sobrevalorização da atuação das partes no processo e a proeminência das peculiaridades do caso concreto, atestada em common law, de outro, com a formatação de dois modelos contrapostos de processo, ambos voltados à solução de conflitos mas que restam por absorver, de forma diversa, a parcial mudança na finalidade da atuação estatal, na transição do Estado Liberal para o Estado Social. Segue-se a verificação de que, não obstante a atribuição da direção do processo ao juiz desde o final do século XIX, em ambos os contextos, cada qual a repercutiu de determinada forma, restando evidentes as desvantagens do avultamento da discricionariedade judicial nos cenários inglês e, sobretudo, estadunidense, e a assunção de um caráter autoritário-interventivo da postura do magistrado no painel europeu-continental e latinoamericano. Na sequência, retratam-se os contornos assumidos pelo fenômeno jurídico no âmbito do Estado Democrático de Direito, onde, dado o reconhecimento da normatividade dos princípios, o processo deve transformar-se no espaço em que efetivamente se controvertam situações fáticas concretas, a serem decididas com o referencial do ordenamento jurídico-constitucional. Decorre daí a necessidade de que seus resultados legitimem-se processual e materialmente, o que se dá pela abertura à participação das partes na construção da solução jurídica da causa que as envolva, mas cuja engrenagem é orientada pela atuação do juiz na direção material do processo, nos termos como consagrado o instituto no sistema processual alemão, de forma que se assegurem a conformação de um procedimento idôneo, oportunidades reais e equilibradas do debate exaustivo, um rápido deslide do feito e, sendo aconselhável, o seu encerramento pela via da autocomposição.

Palavras-chave: Papel do Juiz – *Civil Law* e *Common Law* – Estado Democrático de Direito – Construção da Solução Jurídica do Caso Concreto – Direção Material do Processo.

ABSTRACT

This paper examines the role of the judge in conducting civil cases throughout history since the Middle Ages, during which germinated the formation of the two legal traditions of the Western world - civil law and common law. It starts with the approach of the relationship between the political and social context to jurisdiction, seeking to establish the connection between the concentration and the strengthening of state power, the centralization of legal activity in the state and the appreciation of the task of legal rules' enforcement by the courts, determined in civil law, on the one hand, and the devolution of political power, the overvaluation of the parties' performance and the prominence of the particularities of the case, attested in common law, on the other, with the formatting process of two contrasted models, both aiming to solve the conflict, and, nevertheless, absorbing differently the partial change in the purpose of government action during the transition state from liberal to welfare state. It follows the finding that, despite the assignment of a positive responsibility to conduct the case to the judge since the late nineteenth century, each tradition reacted in its own way, demonstrating the obvious disadvantages of the bulking of judicial discretion in English and especially American settings and the assumption of an authoritarian-interventionist posture in Continental and Latin-American sceneries. Following the approach, it is portrayed the contours assumed by legal phenomenon in a democratic state under rule of law, in which, given the recognition of normative principles, legal process should become the arena where concrete cases are effectively debated and decided with reference to legal and constitutional system. As a result, it is recognized the need that such results obtain a procedural and substantive legitimacy, which is achieved by allowing parties to participate in the construction of the solution that involves their cause, but whose gear is driven by the judge, who has the duty to give hints and feedbacks – as it is embodied in the German procedural system – in order to attain the conformation of a suitable procedure, balanced and real opportunities of thorough discussion, a quick decision and a disposition by settlement, when appropriate.

Keywords: Judge's Role – *Civil Law* and *Common Law* – Democratic Constitutional State under Rule of Law– Building the Solution of the Concrete Case – Duty to Give Hints and Feedback.



SUMÁRIO

INTRODUÇAO	12
CAPÍTULO 1 – A CONEXÃO ENTRE A ORGANIZAÇÃO E OS FINS	
DO ESTADO, A JURISDIÇÃO E O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO	
1.1. PERSPECTIVA HISTÓRIA DO PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL	22
1.1.1. Da Idade Média ao Estado Moderno	23
1.1.1.1. A família de <i>civil law</i>	23
1.1.1.2. As peculiaridades da família de <i>common law</i>	35
1.1.2. Do Estado Liberal do Estado Social	
1.1.2.1. A família de <i>civil law</i>	
1.1.2.2. As peculiaridades da família de <i>common law</i>	48
1.2. FUNDAMENTOS DO PROCESSO CIVIL NOS SISTEMA DE <i>COMMON</i>	
LAW E DE CIVIL LAW E SUA INFLUÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO PAPEL	
DO JUIZ	58
1.2.1. A insuficiência e os equívocos da análise à luz da oposição entre	
sistemas adversarial e inquisitorial	58
1.2.2. Os condicionantes político-jurídicos da conformação processual:	
a concepção de Mirjan Damaška	67
1.2.2.1. O papel do juiz no processo civil no confronto entre os ideais	
hierárquico e coordenado de autoridade	70
1.2.2.2. O papel do juiz no processo civil no confronto entre ideologias	
políticas do Estado: a solução do conflito (Estado reativo) versus a	
implementação de políticas públicas (Estado ativo)	81
Capítulo 2 – O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL EM <i>COMMON</i>	
LAW E CIVIL LAW À LUZ DA CONFORMAÇÃO EVOLUTIVA DA	
DIREÇÃO PROCESSUAL	
2.1. O PAPEL DO JUIZ NA TRADIÇÃO DE <i>COMMON LAW</i> E	
DE CIVIL LAW	101
2.2. O PAPEL DO JUIZ NA EVOLUÇÃO DE <i>COMMON LAW</i> E	101
DE CIVIL LAW	114
2.2.1. Análise crítica da evolução do papel do juiz na direção do	
processo em <i>common law</i>	121
2.2.1.1. A demora na atribuição da direção do processo ao juiz em	
descompasso com a evolução da litigância processual civil	121
2.2.1.2. O advento do juiz-gestor do processo (managerial judge)	
2.2.1.3. A discricionariedade como marca da direção do processo civil:	

do juiz-árbitro (arbiter) ao juiz-gestor (manager)	147
2.2.2. Análise crítica da evolução do papel do juiz na direção do	
processo em civil law	157
2.2.2.1. O alinhamento do papel do juiz no desenvolvimento do Estado	
Social: o caráter autoritário-intervencionista da direção processual	157
2.2.2.2. A atribuição da direção formal voltada à investigação	
da verdade em nome da certeza e da segurança	167
2.2.2.3. As reformas na virada para o século XXI e a contribuição	
alemã para o delineamento da direção do processo: a formação do	
"juiz-moderador"	182
CAPÍTULO 3 – A DIREÇÃO DO PROCESSO PELO JUIZ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO MODELADA NA CONFLUÊNCIA	
ENTRE O PROCESSO CIVIL DE COMMON LAW E DE CIVIL LAW	
3.1. O PAPEL DO JUIZ NA DIREÇÃO DO PROCESSO NO ESTADO	
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A LEGITIMIDADE NORMATIVO-	104
SUBSTANCIAL E NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DA JURISDIÇÃO	
3.1.1. O fenômeno jurídico no Estado Democrático de Direito	194
3.1.2. A abertura para a solução do caso concreto referenciada à	200
ordem constitucional	209
3.1.3. A prestação jurisdicional construída participativamente: o trabalho	
processual conjunto sob a direção e assistência do juiz (die prozessuale	
Zusammenartbeit unter richterlicher Leitung und Fürsorge) – a concepção	226
de Rudolf Wassermann	226
3.2. A DIREÇÃO MATERIAL DO PROCESSO COMO TÉCNICA	
DE ATUALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL VOLTADA À	
CONSTRUÇÃO DA SOLUÇÃO JURÍDICA DO CASO CONCRETO	252
3.2.1. O modelo alemão e a superação da contraposição common law-civil	
law na formatação da direção processual pelo juiz referenciada ao	
ordenamento processual brasileiro	252
3.2.2. A direção do processo civil no Estado Democrático de Direito	
em dupla perspectiva: a direção formal e a direção material do processo	
3.2.2.1. A direção material como forma de garantia da imparcialidade	
3.2.2.2. A direção material como forma de garantia da isonomia	285
3.2.3. As quatro faces da direção material do processo e o delineamento	
do "juiz-moderador"	
3.2.3.1. A adequada conformação do procedimento	
3.2.3.2. O debate exaustivo acerca do objeto litigioso	
3.2.3.2.1. O conteúdo da discussão da causa nas diversas etapas processuais	
3.2.3.2.2. A conexão entre o debate e a oralidade no processo civil contemporân	eo:
a questão da instrumentalização por meios eletrônicos	321
3.2.3.3. A celeridade imprimida ao andamento do processo	332
3.2.3.4. O estímulo permanente à autocomposição do litígio	346
CONCLUSÃO	353
	2
OBRAS CONSULTADAS	359

INTRODUÇÃO

É inegável que cada vez mais são propalados os equívocos do positivismo jurídico, mormente a partir da constatação das lacunas e insuficiências do Estado Liberal, em cujo contexto floresceu. Se essas foram acentuadamente suscitadas com o avanço do Estado Social ao longo do século XX, submetem-se hoje ao questionamento em face das soluções preconizadas pelo Estado Democrático de Direito, etapa ulterior – e amadurecida – do processo evolutivo das comunidades humanas. Nesse contexto, a jurisdição, enquanto poder estatal, o processo, seu instrumento, e o juiz, figura peculiar do liame que veio a ser qualificado como a relação jurídica processual, não permanecem infensos à permanente avaliação sobre as suas características e a sua compatibilidade com o paradigma vigente em cada momento histórico, sendo certo que eventual dissonância encontrada – e a dimensão que atinge – revela-se fator de perturbação.

Essa é, infelizmente, a situação atualmente vivenciada no Brasil, embora, no contexto global, não esteja isolado. O processo civil brasileiro codificado, ainda representado pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), padece de flagrante inadequação ao Estado remodelado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuja proposta jamais repercutiu suficientemente nas alterações legislativas nele realizadas sobretudo a partir da década de noventa do século passado ou na interpretação de seus enunciados normativos, o que é fruto da conservação de uma mentalidade jurídica que resiste em se atualizar (e que, se não for posta na berlinda, sobreviverá à edição do novo Código de Processo Civil). O resultado, por ora, é previsível: o modelo processual vigente não atende às expectativas sociais, servindo, no mais das vezes, como fonte permanente de frustrações dos anseios legítimos daqueles que acorrem ao Poder Judiciário.

A função jurisdicional, no Estado brasileiro, espelha ainda o Estado Liberal e, com ela, uma concepção de processo civil germinada na Idade Média, a partir da expansão da influência do direito canônico, e robustecida com a formação dos Estados Nacionais. Compraz com o magistrado que atua como "boca da lei", o qual, em subserviência ao paradigma racionalista, afeiçoa-se à defesa do império das leis revestidas dos atributos da completude e suficiência, e toma como força-motriz de seu trabalho a realização de silogismos a partir dos enunciados normativos abstratos, aos quais subsume uma série de

-

Trata-se do teor do Substitutivo aprovado em 16 de julho de 2013 pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados "destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do 'Código de Processo Civil' e revogam a Lei nº 5.869, de 1973 – a que, no presente estudo, são feitas todas as referências.

casos que lhe são submetidos, depurando-os de suas eventuais peculiaridades (as particularidades do caso concreto), sem o que inviável tal encaixe. Nesse esquadro, as soluções jurídicas são previsíveis (certas) e tendem à uniformidade almejada, servindo à promoção, em caráter primordial, do valor da segurança jurídica.

A sociedade contemporânea, independentemente de certas práticas pretéritas, vive sob a égide do Estado Democrático de Direito. Nele, ao ente estatal é imputada a tarefa de assegurar e promover os direitos fundamentais (não apenas os de primeira dimensão, mas também das seguintes, isto é, da segunda – direitos econômicos, sociais e culturais –, da terceira – direitos de solidariedade e fraternidade – e da quarta e quinta, cuja existência é por alguns reconhecida),² em cenário no qual a proeminência do princípio democrático impõe, ainda, a garantia do direito à participação do povo nas decisões que lhe afetam, na condição de fonte de todo poder. O reconhecimento da primazia da Constituição como núcleo axiológico da organização política, em evidente perspectiva pluralista, constituindo verdadeiramente uma ordem objetiva de valores cujos efeitos irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, recompõe a unidade deste depois da patente fragmentação operacionalizada com a aceitação pelo direito do desnivelamento da sociedade em estratos, cada um com seus anseios, alguns dos quais efetivamente carentes de maior proteção pelo Estado. E o modo como restou permitida essa recomposição foi o desvelamento da normatividade dos princípios enquanto autêntica espécie normativa, juntamente com as regras: os princípios, abertos, demandam concretização, o que se realiza apenas diante do caso concreto a ser resolvido³ e, por meio deles, torna-se possível a compatibilização entre a segurança jurídica e a efetividade.

Dito isso, outra constatação não resta senão a de que a atuação do juiz brasileiro – e a dos operadores do direito, em geral – está, como regra, *atrás* de seu tempo, em que pese, voltados os olhos ao direito comparado, perceba-se que tal situação é compartilhada pela generalidade dos ordenamentos jurídicos dos continentes europeu e americano. Como executar, pois, a *atualização* da função jurisdicional, propiciando que se amolde à Constituição e se torne protagonista no processo de consolidação do Estado Democrático, legitimando-se e promovendo a realização do direito material, é o questionamento a ser feito.

SARLET. Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45 e ss

ZAGREBELSKY, Gustavo. El Derecho Dúctil. 9. ed. Tradução de Marina Gascón. Madri: Trotta, 2009. p. 111. HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 61.

O objetivo geral do presente estudo é, partindo-se da constatação de que os condicionantes históricos definem a estrutura político-jurídica e esta, a finalidade e a forma de atuação da jurisdição, buscar identificar algum mecanismo de ajuste do descompasso verificado entre a o papel atualmente exercido pelo juiz e os propósitos do paradigma constitucional-democrático. Para essa análise, poder-se-iam tomar dois pontos de vista no intuito de dissecar o poder judicial, observando-o quer como estrutura (poder dos juízes, eminentemente institucional) quer como função (poder do juiz, atrelado à sua atuação na descoberta versus na criação do Direito no processo). Propõe-se, aqui, o direcionamento do foco à segunda ótica – funcional – a fim de examinar o modo pelo qual o espaço interno do processo pode se tornar o ambiente propício para a construção de soluções jurídicas ao mesmo tempo referenciadas ao caso concreto e parametrizadas constitucionalmente, para cuja finalidade se tomam em consideração tanto aspectos materiais (a necessária transformação no tocante à interpretação/aplicação das normas jurídicas) quanto procedimentais (a imprescindível reformatação da atuação do juiz no plano intraprocessual, de forma a operacionalizar tal câmbio). O ponto central reside na assunção da direção do processo pelo juiz, temática essa cuja investigação não prescinde de referências à ótica institucional e à influência do contexto político-social, dadas as inegáveis relações de condicionamentos (meio \rightarrow poder dos juízes \rightarrow poder do juiz na relação processual).

Já na perspectiva metodológica, a empreitada a que se propõe evoca duas ordens de questões.

A primeira atine à opção pelo desenvolvimento de um estudo, notadamente em relação à matéria processual, focado no direito comparado. Parte-se do socorro a fontes inglesas e estadunidenses, de forma a permitir, por meio da compreensão da atuação do juiz nos expoentes da família de *common law* (Inglaterra e Estados Unidos da América),⁵ o estabelecimento de parâmetros de cotejo com a essência dos sistemas de *civil law*,⁶ no que

⁴ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Organizador e Revisor Técnico da Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 12.

_

Embora existam inúmeras variações no tocante aos aspectos jurídicos nos mais diversos países que compõem a família do *common law*, faz-se necessária, presentemente, a limitação do estudo ao sistema da Inglaterra (extensível ao País de Gales), pela origem, a aos Estados Unidos da América, pela relevância ímpar, inclusive para o direito, do desenvolvimento dos institutos ali verificado. Assim, no presente trabalho destacar-se-ão, em traços gerais, os elementos que constituem a essência dos sistemas vinculados ao *common law* (e que hajam repercutido nos países a ele pertencente) e particularmente as características marcantes da Inglaterra e dos EUA. Para uma exposição das raízes históricas da adoção do *common law* nos EUA, consulte-se: MEHREN, Arthur T. von; MURRAY, Peter L. *Law in the United States*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 32-5.

O conceito de *civil law* utilizado neste trabalho considerará os ordenamentos jurídicos de origem romanogermânica e que estão abrangidos pela Europa continental, a qual, para esta finalidade, deve ser compreendida como ao espaço geográfico europeu, excluídas as ilhas, notadamente o Reino Unido

manifestada sobretudo nos ordenamentos jurídicos do Brasil, Alemanha, França, Itália e Espanha. Assume relevo, nesse particular – e, por isso, a ele se fará referência em boa parte da análise –, a utilização do processo civil alemão como parâmetro comparativo, de cujo ordenamento se podem extrair as normas que talvez representem o mais alto grau de evolução em relação à atividade diretiva do juiz no processo civil, naquilo que se entrevê como adequado tecnicamente à satisfação dos anseios do Estado Democrático de Direito.

A segunda ordem mencionada, de sua parte, diz respeito à necessidade de que a abordagem desborde do plano estritamente processual e, destacadamente no esforço de contextualização, abarque noções hauridas do direito constitucional e do campo da hermenêutica jurídica. Isso porque se entende que o paradigma constitucional-democrático exige *uma determinada compreensão de fenômeno jurídico*, e a ela não raro se mostra inadequado o delineamento conferido pela legislação processual ao poder do juiz. Segue-se a linha de compromisso com uma visão sistemática do direito visualizada tanto no plano fático – de valorização da perquirição e exploração da situação fática trazida a juízo enquanto conflito que a função jurisdicional pretende, em primazia, solucionar – quanto no plano jurídico – de construção, a partir do significado apreendido dos enunciados normativos, da solução amoldada ao contexto jurídico capitaneado pela Constituição. Assim, é inevitável que, a fim de explorar certa técnica de direção do processo, sejam antes traçadas as linhasmestras que devam orientá-la valorativamente.

De tudo o que foi dito até aqui deriva a formatação do trabalho em três partes.

A primeira parte – Capítulo 1 – dirige-se à explicitação da conexão entre a organização e os fins do Estado, a jurisdição e o papel do juiz no processo. Inicia por uma

(Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte) e a República da Irlanda, bem como pela América Latina. Nele se inclui, portanto, o Brasil, embora não comungue de alguns dos aspectos existentes na matriz europeia, notadamente (a) na adoção tanto do controle difuso quanto no concentrado, sendo que neste último é atribuída aos órgãos de cúpula dos Poder Judiciário federal e estadual e não a órgão paralelo e (b) na inexistência de ramo autônomo competente para o contencioso administrativo, entre outras (a exemplo do julgamento, em primeira instância, por turmas de três juízes, como na França e na Alemanha, atualmente com atenuações). Em realidade, como aponta John Henry Merryman, o próprio aglutinamento desses dois últimos países citados na mesma tradição jurídica há de ser bem compreendida na medida em que "cada uma dessas nações efetuou ao menos uma importante contribuição para a tradição da civil law, e ambas ainda ocupam uma posição de liderança no mundo", em que pese o fato de que, "ao mesmo tempo, nenhum destes dois países tem o sistema 'típico' de civil law", até porque "a ideologia da Revolução Francesa e o estio francês de codificação tiveram apenas um impacto limitado no direito alemão" e "a ciência jurídica alemã nunca teve realmente influência na França" (MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO. A tradição da Civil Law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009. p. 13-14). Para o propósito deste trabalho, entretanto, é possível enfocar as semelhanças entre os sistemas francês e alemão, sobretudo em razão de que o estudo serve à compreensão da realidade do Brasil, onde ambos repercutiram (assim como nos demais sistemas da família, como salientam também os autores citados). Um painel geral sobre os sistemas processuais da Europa, consulte-se: CHASE, Oscar G. et al. Civil Litigation in Comparative Context. Coordenação de Oscar G. Chase e Helen Hershkoff. St. Paul: Thomson West, 2007. p. 5-14.

perspectiva histórica cujo ponto de partida é a Idade Média, a partir de quando parece ser constatável o princípio de formação de duas realidades jurídicas distintas: um cenário no qual a concentração e fortalecimento do poder estatal deram azo à centralização da atividade jurídica — e jurídico-processual — no Estado e à valorização da tarefa de aplicação da lei pelo juiz, e um outro em que a difusão dos núcleos de poder, preservando as características participativas do processo, propiciou o relevo da atuação das partes na promoção do direito e a valorização do caso concreto, cada um com a correspondente marca deixada no processo e na conformação da atividade judicial. Enraizado nessa partição, foi o Estado Liberal que permitiu a assunção de feições claras e contrapostas pelas duas tradições jurídicas ocidentais, civil law e common law, as quais, entretanto, receberam marcante revestimento com o desenvolvimento do Estado Social, desde quando se aponta a existência de sistemas de característica inquisitorial, típicos de civil law, em oposição a outros qualificados como adversariais, característicos de common law, conceituação essa prenhe de generalidade e equivocidade.

Justamente em razão desses vícios é que, depois do exame da evolução temporal e da exposição das razões que conduzem à procura de um parâmetro de comparação com um menor grau de inconsistência, se colhem da exposição de Mirjan Damaška, Professor Emérito da Yale Law School, em sua obra The Faces of Justice and State Authority (em tradução livre, "As Faces da Justiça e Autoridade Estatal"), dois condicionantes que possibilitam entabular o cotejo entre os seus arquétipos processuais. De um lado, há a estrutura organizacional ou de autoridade (apparatus of government), discernindo-se dois ideais, um hierárquico (hiearchical ideal) e outro coordenado (coordenate ideal). De outro, existe a finalidade da atuação do Estado, ou seu papel perante a sociedade (functions of government), contrastando o escopos de resolução de conflitos (conflict-solving) e de implementação de políticas públicas (policy-implementing). E de cada um decorrem certas características que vão peculiarizar o respectivo processo judicial: do ideal hierárquico, a profissionalização do órgão decisório, a hierarquização da função judicial (com as correlatas revisibilidade das decisões, redução a escrito da cadeia de atos processuais e desdobramento procedimental em fases estanques) e o legalismo estrito; do ideal coordenado, os julgadores leigos e/ou políticos, o desenvolvimento em uma única instância e a discricionariedade judicial, notadamente sobre a formatação do procedimento; da finalidade de solução de conflitos, o caráter de disputa, com a condução do processo pelas partes e a exigência de neutralidade do juiz, donde a busca pela

⁷ DAMAŠKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

legitimidade procedimental das decisões; e, por fim, da finalidade de implementação de políticas públicas, o direcionamento à aplicação da lei (com conteúdo interventivo) e a condução oficial do processo.

Tomando por base tais condicionantes, e suas repercussões no plano processual, a segunda parte do trabalho – Capítulo 2 – trata, inicialmente, do papel do juiz no processo civil na tradição de *civil law* e de *common law*. Vê-se aí que, comungando da mesma diretriz finalística, as suas diferenças reportam-se mais propriamente à distinta estrutura de autoridade, atrepando àquele o componente hierárquico e, a este, o coordenado. Esse ponto de desconformidade, como se analisa na sequência, é o responsável – entre outros fatores – pelo modo dissonante com que os sistemas jurídico-processuais vieram a absorver as mudanças que implicou o ulterior desenvolvimento do Estado Social, mudanças essas capitaneadas pelo revigoramento da intervenção do ente estatal na sociedade e, consequentemente, no âmbito do processo, pelo reforço dos poderes do juiz, abrangendo a sua direção.

Segue-se, então, uma análise crítica da evolução do papel do magistrado nos sistemas de *civil law* e *common law*. Começando pelo último, identificam-se três características basilares: a demora na atribuição da direção do processo ao juiz em descompasso com a evolução da litigância processual civil, o advento do juiz-gestor do processo *(managerial judge)* e, com ele relacionado, o acentuamento perigoso da discricionariedade como marca da direção do processo civil. Com relação ao primeiro, o exame perpassa a assunção do caráter autoritário-intervencionista da direção processual, a qual permanece vocacionada à investigação da verdade em nome dos valores da *certeza* e da *segurança* e encerra entrevendo, no processo civil alemão, sobretudo por meio do específico delineamento imputado à direção processual pelo juiz, o alijamento, em boa medida, da matriz da tradição de *civil law*, aproximando-se, de certa forma, de *common law*, sem, contudo, perder seu referencial originário (o que tem vital importância para que não venha a reproduzir os vícios do antagonista).

Trata-se, em última análise, da conformação da figura de um *juiz-moderador*.

A terceira e a quarta parte do trabalho estão, em verdade, aglutinadas no Capítulo 3 e miram retratar o advento do Estado Democrático de Direito e a formatação, sob sua égide, a partir das lições examinadas previamente, da direção processual pelo juiz, a qual representa a confluência do desenvolvimento do instituto em *civil law* e *common law*. Por isso mesmo é que ele se desdobra em dos itens principais.

No primeiro segmento, pretende-se suscitar a temática da legitimidade normativosubstancial e da legitimidade normativo-procedimental dos atos jurisdicionais, partindo-se do

estudo do fenômeno jurídico como ele se manifesta sob o paradigma constitucionaldemocrático, isto é, destacadamente em virtude do reconhecimento dos direitos fundamentais (materiais e processuais) e da plena normatividade dos princípios. Nessa concepção, ao mesmo tempo em que o direito se abre para o caso concreto, fecha-se, em contrapartida, para a permissão de que o juiz adote soluções jurídicas sem o devido referencial no ordenamento constitucional positivo. A pesquisa invade, aqui, campo que não é estritamente processual; com subsídios nos estudos de teoria geral do direito, direito constitucional e hermenêutica jurídica (fazendo interagir a obras de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Riccardo Guastini, Karl Larenz, J. J. Gomes Canotilho, Konrad Hesse, Gustavo Zagrebelsky, Juarez Freitas e Lenio Streck, entre outros), trazem-se à baila conceitos atrelados à hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer (na obra Verdade e Método)⁸ a fim de que, acatando o caráter produtivo da interpretação, a influência das pré-compreensões dos sujeitos processuais e a estruturação do círculo hermenêutico, possa o processo judicial instrumentalizar a construção interativa da solução jurídica – isto é, referenciada jurídico-constitucionalmente – dos casos concretos, permitindo a abertura para que os fatos e os textos normativos condicionem-se reciprocamente.

Consolidado o influxo dos valores e dos elementos normativos da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, resta assente a dissociação entre *texto* e *norma*, com a constatação de que esta última não se toma das leis, mas é resultado de uma construção. O Direito, nessa visão, não é *criado* no processo, nem *descoberto*: é nele *construído* a partir da leitura da Constituição e da legislação positiva à luz da Lei Fundamental conjugadas – e aqui toda a atenção é pouca – com os fatos da vida, base da qual dimana e onde ecoa o fenômeno jurídico. Por isso mesmo se percebe, atualmente, o quão relevantes são os fatos para a definição da norma aplicável decorrente da opção valorativa embutida na decisão. Nesse cenário, não necessariamente se põe, para o juiz, o mero confronto entre duas alternativas, cabendo-lhe "eleger" a correta: não raro se percebe certa dose de desconhecimento, exagero ou até fantasia no dimensionamento do direito alegado pelo autor, cujas feições, ao final, diferem essencial ou circunstancialmente, ainda que consagrado vencedor, do originalmente propugnado na petição inicial (ocorrência assaz presente, também, nas contestações, nas situações de sucumbência do postulante).

Esse segmento encerra edificando a ponte para o seguinte, na medida em que examina a questão da *prestação jurisdicional construída participativamente*, buscando identificar as

⁻

⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. v. I. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão de Tradução de Enio Paulo Giachini. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

bases sobre quais se assenta a transformação do processo no espaço em que efetivamente se controvertam casos concretos e a eles se dê a solução devidamente parametrizada na Constituição. Adota-se, como inspiração, a noção de trabalho processual conjunto sob a direção e assistência do juiz (die prozessuale Zusammenarbeit unter richterlicher Leitung und Fürsorge), conforme a lição de Rudolf Wassermann (na obra Der soziale Zivilprozess, ou, traduzida, "O processo civil social"), o com base em que se reivindicam ao processo civil cinco características: a uma, a consagração do ativismo judicial processual (ou, resumidamente, do ativismo processual), reforçando os poderes do juiz, não para estabelecer uma relação de dominação e subordinação sobre os litigantes, mas de cooperação (Kooperation), estruturando uma "comunidade de trabalho" (Arbeitsgemeinschaft) para a qual as partes são chamadas a participar; a duas, o estabelecimento de canal de comunicação (Komunication) permanente entre o juiz e as partes, permitindo que o princípio do contraditório possa representar a real coparticipação dos litigantes na deliberação judicial; a três, o reconhecimento da necessidade de que o juiz adote medidas de compensação (Kompensation) do desequilíbrio constatado entre as partes; a quatro, a busca de soluções que equilibrem o esforço rumo a soluções corretas com a dosagem do tempo do processo, atingindo-se um nível ótimo de eficiência processual (Effizienz); e a cinco, por fim, a exigência de humanização do processo (Humanisierung des Gerichtsverfahrens), com o entabulamento de iniciativas que impliquem uma maior aproximação com o individuo que litiga.

No segundo segmento, aborda-se a função diretiva do juiz no contexto do Estado Democrático de Direito, partindo-se do modelo de processo civil da Alemanha, com destaque para o teor do § 139 da Ordenança Processual Civil (Zivilprozessordnung), na redação conferida pela reforma de 2001. Definido o propósito da atuação do juiz no processo, aborda como pode ser efetivado, no plano da técnica, dentro da relação processual, de modo a explorar-se a sua tarefa de dirigi-lo não somente na perspectiva formal (direção formal do processo), mas sobretudo na material (direção material do processo). E tal configuração de direção ou condução material pode constituir, ao que se crê, o ponto de inflexão do processo civil rumo à absorção da ordem jurídica capitaneada pela Constituição, porquanto, mais do que propiciar a aproximação da relação jurídica processual com o direito material visto abstratamente (contentando-se com a aproximação no plano do direito objetivo, mediante o reconhecimento, pelo processo, das potencialidades do direito material), acarreta a sua abertura à situação fática concreta, com ganhos patentes de efetividade. Para o contexto do

_

⁹ WASSERMAN, Rudolf. *Der soziale Zivilprozess – Zur Theorie und Praxis des Zivilprocezesses im sozialen Rechtsstaat*. Neuwied, Darmstadt: Luchterhand, 1978.

estudo em evolução, e com inspiração no trabalho de Leo Rosenberg, prosseguido por Karl Heinz Schwab e Peter Gottwald, (Zivilprozessrecht, ou, traduzindo, "Direito Processual Civil"), adotam-se quatro dimensões da direção material. Representa, em primeiro lugar, a necessidade de modelar o procedimento legal ao escopo de realização do direito material, assegurando-se o atendimento dos direitos processuais dos litigantes, porém aceitando que juízos de verossimilhança possam determinar ab initio os rumos do andamento do feito, inclusive na interferência na situação litigiosa. Também, em segundo lugar, a interação das partes entre si e com o juiz, impondo-se o debate exaustivo da causa visando a identificar (a) os componentes relevantes da situação concreta e (b) a exata medida da controvérsia (delimitada a contrario sensu pelo incontroverso), tanto na esfera das alegações (causa de pedir) quanto nos pedidos, além (c) das normas jurídicas aplicáveis – afinal, se o fato conduz, em primeira linha, ao direito e determina a primeira etapa da construção da norma aplicável, resta clara a fundamental participação das partes na definição desse direito, na medida em que é tarefa delas a delimitação do conjunto fático. Como elementos adicionais que orientam a condução material podem ser apontados, em terceiro lugar, a necessidade de promover o rápido desfecho do litígio e, em quarto, o permanente estímulo à autocomposição.

Daí advém, como efeito inexorável, que a atuação judicial (decisões interlocutórias, sentença, cumprimento) reflete e é refletida na interação com os litigantes, cuja consequência é que a solução da controvérsia vai sendo construída passo-a-passo com o andamento do processo, o que não implica qualquer perda de poder do juiz, a quem incumbe decidir a causa, mas legitima sobretudo a atuação dos juízes de primeiro grau, aqueles que por primeiro – e por mais tempo – mantêm contato com o caso concreto. De um lado, participação, diálogo, zelo dos direitos fundamentais processuais, enfim, um processo democratizado por meio de um procedimento legitimado a partir da abertura à atuação conjunta dos que atuam no processo. De outro, construção da norma jurídica aplicável pelos intérpretes, realização do direito material na solução do caso litigioso, zelo dos direitos fundamentais materiais, enfim, um processo democratizado por meio de uma decisão legitimada e construída na interação dos que atuam no processo. A difícil tarefa é concatenar tais ideais e torná-las realidade.

Por óbvio, como sói acontecer com noções importadas de ordenamentos alienígenas, fazem-se necessárias adaptações. O estágio atual da concepção, na Alemanha, todavia, fornece as linhas básicas. Outrossim, a própria leitura do CPC/73 a partir da Constituição de 1988 é, por si só, capaz de conferir o supedâneo jurídico básico indispensável para abraçá-lo, sem prejuízo da introdução de ulteriores aperfeiçoamentos pela via legislativa, tais como aqueles que, não sem notórias insuficiências, se pretendem realizar com o projeto de nova

codificação em trâmite no Congresso Nacional. E segundo a investigação proposta, a direção material do processo pelo juiz tem o condão de contribuir a forma para o atingimento da finalidade da atuação do magistrado no contexto do Estado Democrático de Direito, com imparcialidade porém não com neutralidade ou passividade, orientado que é positivamente a efetivar direitos por meio da *construção da solução jurídica adequada aos casos concretos* que lhe são submetidos.

CONCLUSÃO

A definição das causas pelas quais o processo civil em determinado sistema jurídico (ou mesmo, de modo mais amplo, em uma tradição jurídica) assume determinadas feições – e não outras – é tema assaz complexo. Inúmeros fatores relacionados a questões políticas, sociais, econômicas e culturais interferem na definição e, no bojo dos arquétipos constituídos, imprimem as características do papel a ser assumido pelo juiz no plano intraprocessual. Qualquer explicação para o fenômeno está destinada a receber, de antemão, a pecha de incompletude, o que não impede que esforços sejam empreendidos para, de tijolo em tijolo, de estudo em estudo, buscar desvelar aquilo que está por trás do delineamento das funções que são acometidas ao magistrado – em comparação com as partes e seus advogados – em dado ordenamento processual. O objetivo da empreitada é aquele que permeia, via de regra, a incursão na história de qualquer instituto: conhecer o passado para entender o presente e, assim, organizar melhor o futuro.

O presente estudo começou justamente dessa forma, traçando um resumido painel da evolução do processo civil, com foco no papel do juiz, ao longo dos tempos, destacando a situação da família de *civil law* (contexto no qual inserido o sistema brasileiro) e completando a análise com a exposição das peculiaridades que a revestiram na *common law*. E desse cenário é que derivaria, fosse seguida a perspectiva por meio da qual amiúde é abordada a temática, a contraposição de dois "sistemas" (*rectius:* modelos), um inquisitorial e outro adversarial, como forma de sintetizar o estágio *atual*. De um lado, um modelo dominado pelas partes, que têm ampla liberdade de definição das questões litigiosas e da marcha processual; de outro, um modelo em que se sobrepuja a atuação do juiz, que, de ofício, procede à investigação dos fatos que subjazem ao conflito trazido a juízo, conduzindo o processo do início até o encerramento de seus atos.

Verdadeira que seja, enquanto ideia geral, tal descrição, resta maculada, em um exame mais aprofundado, pela patente insuficiência e pelo elevado potencial de indução em erro, sendo constatável, na prática, afinal, que, em *common law*, o juiz não *faz* tão pouco quanto se diz e, em *civil law*, não *pode* tanto quanto se fala...

A busca pela identificação da essência das diversidades verificadas na repartição dos

poderes entre o órgão judicial e os litigantes nas duas tradições jurídicas ocidentais tomou em consideração, então, os dois condicionamentos de que se valeu Mirjan Damaška na obra The Faces of Justice and State Authority: a estrutura organizacional ou de autoridade (apparatus of government) e a finalidade da atuação do Estado, ou seu papel perante a sociedade (functions of government), com a distinção, quanto ao primeiro, entre dois ideais - um hierárquico (hiearchical ideal) e outro coordenado (coordenate ideal) - e, quanto ao segundo, de duas *finalidades* de atuação estatal – a resolução de conflitos *(conflict-solving)* e a implementação de políticas públicas (policy-implementing). Depois de abordar desde a distribuição das prerrogativas de dar azo à constituição da relação processual, de definir as questões litigiosas e de desencadear a instrução probatória até aspectos outros, tais como a propulsão do andamento do processo, a mecânica do raciocínio e argumentação judicial, a revisibilidade dos julgamentos e a estabilidade das decisões, concluiu-se, em última análise, que o processo civil de common law e de civil law foram vocacionados, tradicionalmente, ao atingimento de um mesmo objetivo (a solução do conflito), contando, para tanto, com aparatos institucionais compostos de forma diversa (no primeiro, juízes leigos e/ou politicamente indicados, desenvolvimento da atividade processual em um grau de jurisdição, abertura para o caso concreto e para a maleabilidade do arcabouço procedimental, com o reconhecimento de poderes discricionários ao magistrado; no segundo, profissionalização da magistratura, hierarquização e escalonamento das etapas do processo e apeso ao legalismo, tanto no âmbito do direito material quanto do direito processual).

A continuidade da exposição passou pela verificação de *como*, na evolução dos sistemas processuais afetos às famílias de *civil law* e de *common law*, se partiu de um contexto em que o estatismo decorrente da adoção do ideal hierárquico, no primeiro, permitiu a atribuição da direção processual ao juiz à medida que se ampliou a intervenção do Estado na sociedade. O reforço, viu-se, descambou para a consagração de uma concepção de que, no que pertine ao espaço estatal (dentro do qual estava e está o processo), vige a supremacia do "interesse público", do que deriva a viabilidade de serem desencadeados mecanismos de investigação da "verdade" a fim de que sejam identificados, o mais fielmente possível, os fatos que compõem o antecedente das regras legais a serem

aplicadas (o suporte fático). Daí que os litigantes não apenas restaram despojados da condição de participantes efetivos e eficazes da definição dos rumos de seu conflito, mantendo a prerrogativa de definir o objeto litigioso – nem sempre imune aos contornos assumidos pela descoberta de fatos novos na investigação – e apresentando, no mais, subsídios para que o presentante do Estado concatenasse os dados colhidos com os enunciados dispostos nos textos legais – por meio do oferecimento dos meios de prova –, como também esvaneceu-se, consequentemente, o seu *caso concreto* como foco de discussão.

Por outro lado, de parte da *common law*, o caráter participativo do processo e a sua condução pelas partes engendraram, ao longo do século XX, uma situação de prevalência da "lei do mais forte". O mais hábil advogado, o mais próspero litigante, a mais poderosa corporação, ante a liberdade de sua atuação no cenário processual, ditavam – ao Estado e à contraparte – os rumos a serem assumidos pelo litígio. Por isso é que, embora tardiamente, também os sistemas estadounidense e inglês restaram por atribuir a direção do processo ao juiz na forma da gestão do processo *(case management)*; no entanto, florescida no ideal coordenado e na sua peculiar ausência de limites claros – e abstratamente definidos – ao poder judicial, dela derivou o avultamento, em todas as etapas do procedimento (a destacar o *pretrial* e o *trial*), da tomada de decisões discricionárias contra as quais às partes, não raro, nada restou senão o silencioso acatamento.

Evidentemente, a postura crítica assumida não implica que se visualizem exclusivamente problemas nas feições assumidas pela atividade diretiva em *civil law* e *common law*, a exemplo do que vê no efetivo potencial dirigente e indutor da atuação judicial no primeiro – importante para amainar o desequilíbrio entre as partes e permitir o *law enforcement*, isto é, a realização do direito, destacadamente em sociedades em que ele *deve* assumir um caráter transformador – e na abertura para que se controverta o caso concreto, com maleabilidade na conformação procedimental, no segundo.

Por tudo isso é que foi visualizado na fusão de elementos hauridos de sistemas integrantes de ambas as tradições jurídico-processuais, superando-se, ao menos em parte, a contraposição entre seus arquétipos, o caminho a ser perseguido na *atualização* dos sistemas processuais, notadamente o brasileiro, contexto em que se insere a pesquisa. E o

motivo do questionamento posto não se restringiu à constatação – superficial – de claras ineficiências e insuficiências na estrutura do processo civil nas quais rotineiramente se fala, em que sobressaem as queixas em relação à morosidade dos processuais judiciais e à inaptidão para que se tornem mecanismos de concretização dos direitos (com destaque para os direitos fundamentais). Buscou-se ir mais a fundo, identificando nos contornos assumidos pelo direito, pelo fenômeno jurídico, sob a égide do Estado Democrático de Direito, a causa principal da demanda por uma reformulação do modo pelo qual se encara o espaço do processo, cuja defasagem afigura-se natural em momentos de transição, levando tempo até que sejam feitos os necessários ajustes.

Daí invocar-se a noção de *construção da solução jurídica do caso concreto*, conceito esse que implica ao mesmo tempo que a situação litigiosa específica das partes (*aquela* situação, *daquelas* partes, e não uma situação-padrão) seja efetivamente controvertida e para ela se procure, no esforço conjunto dos litigantes, construir a solução que represente a realização da ordem jurídico-constitucional (nem *identificar* a solução pré-pronta na abstração da lei, nem *criar* a solução sem qualquer referencial no contexto em que inserida).

Dois aspectos, nesse particular, afiguram-se dignos de registro.

Interessa notar, em primeiro lugar, que a coordenação das atividades das partes e do juiz aparece, aqui, não como uma imposição artificial do sistema, mas como uma decorrência inexorável. É que, mantidas as prerrogativas das partes de definirem os contornos da situação litigiosa e do órgão judicial de proferir a decisão, a constatação da existência de uma relação de condicionamento recíproco entre fato e texto normativo (a falar-se, inclusive, em eliminação da cisão entre questão de fato e questão de direito), da qual se erige a norma, implica uma evidente aproximação entre a autocomposição e a heterocomposição. Aliás, até mesmo como consequência da relevância assumida pelo componente democrático, a responsabilidade do juiz passa a assumir um caráter de mediação (fala-se, pois, na figura do "juiz-mediador") do que de imposição da solução padronizada na lei, o que nada afeta a autoridade de que se reveste a deliberação judicial como ato estatal (estando apenas submetida, agora, ao paradigma constitucional-democrático).

Em segundo lugar, justamente por essa derradeira vicissitude da função judicial é que, no Estado Democrático de Direito, o juiz mantém a direção do processo, sem a qual dificilmente lograria a implementação de suas diretrizes, notadamente em situações de desequilíbrio dos litigantes na relação material ou processual, ocasiões em que o resultado da disputa deixaria de representar a realização da Constituição.

Pelas razões expostas é que se identificou, na Ordenança Processual Civil (ZPO) alemã, em cujo epicentro foi inserida a *direção material do processo*, um modelo capaz de propiciar, a contento, a operacionalização da mecânica construtiva da solução jurídica do caso concreto. Evidentemente, não é que inexistam outras soluções passíveis de adoção, principalmente no âmbito de *civil law* e, mais precisamente, do ordenamento jurídico brasileiro. Tampouco se podem ignorar os problemas enfrentados, na prática, pelos tribunais alemães, bem ainda a profunda diversidade entre o painel jurídico (para dizer o menos) da Alemanha e do Brasil, por exemplo. Isso, entretanto, não impede que ele seja colocado como parâmetro comparativo e alimente, com proposições concretas de equacionamento, o espírito crítico cuja chama não pode apagar neste momento de reformulação da viga-mestra do ordenamento processual pátrio, com a discussão do projeto de novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional.

Enquanto técnica, a direção material permite que o processo se estruture de forma adequada a canalizar a construção da solução a partir da interação entre as partes e das partes com o órgão judicial. Seu principal mecanismo é o exaustivo debate da causa, a ser estimulado e orientado, enquanto *dever*, pelo magistrado, a quem incumbe, ainda, auxiliar as partes para que venham a *melhor* exercer seu direito. Ademais, destravando o procedimento das amarras legais, permite, em rito concentrado, o seu amoldamento ao caso concreto tanto na perspectiva objetiva (objeto litigioso) quanto subjetiva (condição pessoal das partes), impedindo, em contrapartida, que a coordenação de responsabilidades não descambe nem para o domínio das partes (o que levaria a um retorno da "lei do mais forte") nem para a absolutização do poder do juiz (o que vem pondo em risco os direitos fundamentais dos litigantes, seja pela possibilidade de sua ação interventiva imune a controles, seja pela de sua inação decorrente de alguma preferencia "estratégica").

Não suficiente, ao colocar como elemento-chave da prestação jurisdicional o critério

da eficiência, dela decorre que a visualização do término do processo deixa de ser tomada como algo contingencial, dependendo, assim, de um claro planejamento conjunto dos interessados. Por fim, no desvelamento constante, ao longo da marcha processual, de posições de consenso e das perspectivas de sucesso/insucesso quanto ao resultado, a condução material consente não apenas com uma melhor absorção do veredicto (com a valorização do juízo de primeira instância e a redução do espectro de impugnação eficaz na esfera recursal), mas também com a ampliação das chances de que, a certa altura, venha-se a encerrar o processo por meio de uma conciliação realmente espontânea e, na medida do possível, com vantagens para ambos os litigantes.

A implementação dessas noções independe, em boa medida, como foi visto, de alteração legislativa. Basta que haja a conscientização de que os tempos mudaram. E de que *nós*, portanto, devemos mudar também.

OBRAS CONSULTADAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild da Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 5, vol. 7. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp-7a_edicao.pdf Acesso: 5 nov. 2012

AMENDOEIRA Jr., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva. São Paulo: Atlas, 2006.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil – formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e Revisão da Tradução por Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

ARENDT, Hannah. *O que é política?* 3. Ed. Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Deveres das Partes e dos Procuradores no Direito Processual Civil Brasileiro (A lealdade no processo). *Revista de Processo*, São Paulo, 69, p. 7-20, jan-mar/ 1993.

ASSIS, Araken de. *Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.

BALEOTTI, Francisco Emilio. Os poderes do juiz na adaptação do procedimento. *Revista de Processo*. v. 213. p. 389-408. nov/2012.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Epistemologia das Ciências Culturais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

]	Da função à estrutura. Revista	a de Processo, São Paulo, 1	n. 158, p. 9-19, abr	il 2008.
Forense,	Jurisdição e Execução na Tro 2007.	adição Romano-Canônica.	3. ed. rev. Rio de	Janeiro

Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000.
BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês. <i>Revista de Processo</i> . v. 150. p. 59-69, agosto/2007.
. O neoprivatismo no processo civil. Revista de Processo. v. 122. abr/2005.
O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. <i>Revista Forense</i> . v. 370, nov-dez/2004.
. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. <i>Revista de Processo</i> . v. 116. p. 313 e ss. jul/2004.
. Duelo e Processo. <i>Revista de Processo</i> . v. 112. out/2003.
O Processo, as Partes e a Sociedade. <i>Revista Dialética de Direito Processual</i> , v. 5, ago/2003.
Breve Notícia sobre a Reforma do Processo Civil Alemão. <i>Revista de Processo</i> . n. 28, v. 111. p. 103-112, jul/2003.
. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. <i>Revista Jurídica</i> , n. 306, abr/2003.
Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz. <i>Revista da Faculdade de Direito da UERJ</i> , Rio de Janeiro, n. 5, 1997.
A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. <i>Revista de Processo</i> . v. 37. jan/1985.
BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. <i>Revista de Processo</i> . v. 27. p. 186-199, jul/1982.
BEDAQUE, José Roberto dos Santos. <i>Poderes Instrutórios do Juiz.</i> 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.
BONAVIDES, Paulo. <i>Do Estado Liberal ao Estado Social.</i> 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
BONE, Robert G. Who Decides? A Critical Look at Procedural Discretion. <i>Boston University School of Law: Working Paper Series, Public Law & Legal Theory. Working Paper n. 06-29</i> , p. 37. Disponível em: http://www.bu.edu/law/faculty/scholarship/workingpapers/documents/BoneR091106.pdf Acesso: 8 de outubro de 2012.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. v. 190. p. 210-230. dez/2010.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo do século XXI. *Revista de Processo*. v. 178. p. 47-69. dez/2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

_____. Constituição e Défice Procedimental. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro O processo civil italiano no quadro da contraposição "civil law" – "common law" (Apontamentos histórico-comparativos). *Revista da Ajuris*, n. 100, p. 409-41, dez/2005.

_____. La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità – contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parte nel processo civil, v. 1. Milano: Giuffrè, 1962.

CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no Common Law. *Revista de Processo*, v. 180, p. 195-220, fev/2010.

CARPES, Artur. Ônus Dinâmico da Prova. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CHASE, Oscar G. *et al. Civil Litigation in Comparative Context*. Coordenação de Oscar G. Chase e Helen Hershkoff. St. Paul: Thomson West, 2007.

_____. Law, Culture and Ritual: disputing systems in cross-cultural context. Nova Iorque: New York University Press, 2005.

CHIARLONI, Sergio. *Civil Justice: An Italian Perspective*. In: ZUCKERMAN, Adrian. *Civil Justice in Crisis: comparative perspectives of Civil Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CIPRIANI, Franco. Il processo civile italiano tra efficienza e garanzie. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Anno LVI, n. 4, p. 1243-1261. dez/2002.

CRESCI SOBRINHO, Elicio de. O dever do juiz perguntar. *Revista Brasileira de Direito Processual*. v. 43. p. 65-70. 3° Trimestre/1984.

DALL'AGNOL, Antônio. Comentários ao código de processo civil, v.2: do processo de conhecimento, arts. 102 a 242. Coordenação de Ovídio Baptista da Silva. São Paulo: RT, 2000.

DAMAŠKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

DAVID, René. O direito inglês. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DIAZ, Adrián Rentería. Discrezionalità del Giudice o Risposta Correta. *Revista de Processo*. v. 83. jul/1996.

DIDIER Jr., Fredie Souza. Fundamentos Teóricos e Metodológicos para a Compreensão do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. *Relatório de Pós-Doutoramento para a Universidade de Lisboa*, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. A Instrumentalidade do Processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FALZEA, Angelo. Sistema Culturale e Sistema Giuridico. *Ricerche di Teoria Generale del Diritto e di Dogmática Giuridica*. Milano: Giuffrè, 1999.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. v. I. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão de Tradução de Enio Paulo Giachini. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIULIANI, Alessandro. L'Ordo Judiciarius Medioevale – Riflessioni su um Modello di Ordine Isonômico. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 3, p. 598-613. aprilgiugno/1988.

GOTTWALD, Peter. Civil Justice Reform: Access, Cost, and Expedition. The German Perspective. In: ZUCKERMAN, Adrian. *Civil Justice in Crisis: comparative perspectives of Civil Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. v. 172. p. 31-53. jun/2009.

_____. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. *Revista Dialética de Direito Processual*. v. 6. p. 47-59. set/2003.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRUNSKY, Wolfgang. Zivilprozessrecht. 12. ed. München: Luchterhand, 2006.

GUASTINI, Riccardo. Os princípios constitucionais como fonte de perplexidade. *Interesse Público*, n. 55. Belo Horizonte: Editora Fórum, mai-jun/2009.

_____. Das fontes às normas. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HANS, Valery. U.S. Jury Reform: The Active Jury and the Adversarial Ideal. *Cornell Law Faculty Publications*, Paper 311, 2002. Disponível em: http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/311 Acesso: 12 ago. de 2012

HAZARD Jr., Geoffrey C. Discovery and the Role of the Judge in Civil Law Jurisdictions. *Faculty Scholarship Series*, Paper 2362, Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1998. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2362 Acesso: 7 out .2012.

______. Jury Trial and the Principles of Transnational Civil Procedure. *Faculty Scholarship Series*, Paper 2330, Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2006. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/fss papers/2330 Acesso: 12 mai. 2012

_____; TARUFFO, Michele. *American civil procedure: an introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JACOB, Sir Jack I. H. *The Fabric of English Civil Justice*. The Hamlyn Lectures, 38. London: Stevens & Sons, 1987.

JAUERNIG, Othmar. *Direito Processual Civil*. Tradução de F. Silveira Ramos da 25^a edição da obra criada por Friedrich Lent. Coimbra: Almedina, 2002.

JOLOWICZ, J. A. On Civil Procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

KAGAN, Robert A. Adversarial Legalism: the American way of law. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

KOCH, Charles H. The Advantages of the Civil Law Judicial Design as the Model for Emerging Legal Systems. *Indiana Journal of Global Legal Studies*. v. 11, ed. 1, 2004. Disponível em: http://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol11/iss1/6 Acesso: 11 out. 2012.

KÖTZ, Hein. Civil Justice Systems in Europe and the United States, 1 Center for International & Comparative Law Occasional Papers 1-16, 2009. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/faculty-scholarship/1938 Acesso:16 out 2012.

KUGLER, Klaus F. *Die Kooperationsmaxime: Richtermacht und Parteienherrschaft im Zivilprozess – der gemeinsame Weg zum richtigen Prozessergebnis.* Linz: Universitätsverlag Rudolf Trauner, 2002.

LANGBEIN, John H. The Influence of Comparative Procedure in the United States. *Faculty Scholarship Series*, Paper 505, Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1995. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/505 Acesso:15 out. 2012.

_____. The German Advantage in Civil Procedure. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, Paper 536, 1985, p. 856. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/536 Acesso: 15 jun. 2012.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamengo. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2009.

LEBRE DE FREITAS, José. *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*. 2. ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2009.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. O juiz e o princípio dispositivo. São Paulo: RT, 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial: fundamentos de direito*. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2010.

_____. Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

MACEDO, Elaine Harzheim. O Juiz e o Poder Judiciário do Século XXI: Considerações sobre a Legitimação das Decisões. In: *Processo Civil – Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. Daniel Mitidiero e Guilherme Rizzo Amaral (coord.). Maria Angélica Echer Ferreira Feijó (org.). São Paulo: Atlas.

MARCATO, Antonio Carlos (coord). Código de Processo Civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCUS, Richard L. Malaise of the Litigation Superpower. In: ZUCKERMAN, Adrian. *Civil Justice in Crisis: comparative perspectives of Civil Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*, v. 1. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

_____; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil – comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

_____. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org.). Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008

MATOS, José Igreja. *Um Modelo de Juiz para o Processo Civil Atual*. Wolters Coimbra: Kluwer/Coimbra, 2010.

MEHREN, Arthur T. von; MURRAY, Peter L. *Law in the United States*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da Civil Law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina*. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MICHALIK, Paul. Justice in Crisis: England and Wales. In: ZUCKERMAN, Adrian. *Civil Justice in Crisis: comparative perspectives of Civil Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: RT, 2009.

MOLOT, Jonathan T. An Old Judicial Role for a New Litigation Era. *Yale Law Journal*, v. 40, 2003. Disponível em http://www.yalelawjournal.org/pdf/113-1/MolotFINAL.pdf Acesso: 25 out. 2012.

MURRAY, Peter L; STÜRNER, Rolf. *German Civil Justice*. Durham: Carolina Academic Press, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto .	Alvaro. <i>Do form</i>	alismo no processo	o civil: proposta de	? um
formalismo-valorativo. 4. Ed. 1	ev., atual. e aume	entada. São Paulo: S	Saraiva, 2010.	
; MITIDIERO, Daniel parte geral do direito processi Poderes do Juiz e Vis v. 30, n. 90, p. 55-83, 2003.	val civil. v. 1. São	Paulo: Atlas, 2010.		
1 Garant	ia do	Contraditório	Disponívol	om:
. A Garant				em:
http://www.abdpc.org.br/abdpc	_		%20011ve1ra%20-	
%20formatado.pdf. Acesso em	: 15 jun. de 2012			

PAOLI, Ugo Enrico. Processo Attico. *Novissimo Digesto Italiano*. v. XIII, Torino: UTET, 1966.

PEREZ-RAGONE, Alvaro J. D.; PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. Código procesal civil alemán (ZPO). Traducción con un estudio introductorio al proceso civil alemán contemporáneo. Montevideo: Konrad-Adenauer Stiftung, 2006.

La Reforma del Proceso Civil Alemán 2002 – Principios rectores, primera instancia y recursos. *Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni. p. 728-754. São Paulo: RT, 2005.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. O poder do juiz: ontem e hoje. *Revista da Ajuris*, n. 104, p. 19-33. dez/2005.

PERROT, Roger; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil francês na véspera do século XXI. *Revista de Processo*. v. 91. p. 203-212, jul/1998.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. Existe a "discricionariedade judicial"? Revista de Processo, v. 70, abr/1993.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. *Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil -O Conteúdo Processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRÜTTING, Hans. Presentación de documentos y dirección del proceso. In: PÉREZ-RAGONE, Alvaro J.; PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. *Código procesal civil alemán (ZPO). Traducción con un estudio introductorio al proceso civil alemán contemporáneo.* Montevideo: Konrad-Adenauer Stiftung, 2006.

REALE, Miguel. Conceito de Cultura – Seus Temas Fundamentais. *Paradigmas da Cultura Contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RESNIK. Judith. Failing Faith: Adjudicatory Procedure in Decline. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, Paper 918, 1986 Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/918 Acesso: 10 out .2012.

_____. Managerial Judges. *Yale Law School Faculty Scholarship Series*, Paper 951, 1982. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/fss papers/951 Acesso: 12 mai 2012.

RODRIGUES, Enrique Feldens. O objeto litigioso do processo judicial previdenciário. *Revista da Ajuris.* n. 127, p. 85-128. set/2012.

ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. München: Verlag C. H. Beck, 2010.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo*. v. 192. p. 47-80. fev/2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 10. ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMIDT-SCHONDORF, Sybille. Le réunion par le judge allemand des élements de faits nécessaires a la décision. *Revue Internationale de droit comparé*. v. 50, n. 3. p. 765-771. jul-set/1998.

SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. *Verfassung und Zivilprozess*. Bielefeld: Gieseking, 1984.

SERGIENKO Greg S. The Ethics of the Adversary System. *bepress Legal Series*. Working Paper 396, 2004. http://law.bepress.com/expresso/eps/396 Acesso: 25 de jun. de 2012.

SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz. São Paulo: RT, 2008.

juge et de parties dans le procès civil. Coordenação de J. Linsmeau e M. Strome. Bruxelles: Kluwer Éditions Juridiques, 1999. STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. . Verdade e Consenso. São Paulo: Saraiva, 2011. . Hermenêutica Jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. . La Jurisdicción Constitucional y Las Posibilidades de Concretización de Los Derechos Fundamentales-Sociales. Disponível em: http://www.leniostreck.com.br/site/wpcontent/uploads/2011/10/6.pdf Acesso em: 18 set. 2012. STÜRNER, Rolf. Parteiherrschaft versus Richtermacht – Materielle Prozessleitung um Sachverhaltsaufklärung im Spanungsfeld zwischen Verhandlungsmaxime und Effizienz. Zeitschrift für Zivilprozess, 123, Heft 2, p. 147-161, 2010. . Reformas Recentes e Perspectivas de Desenvolvimento do Processo Civil Alemão. Tradução de Márcio Flavio Mafra Leal. Cadernos do CEJ, v. 26. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justica Federal. 41-52. 2010. SUBRIN, Stephen; BURBANK, Stephen B. Litigation and democracy: restoring a realistic prospect of trial. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Review (CR-CL), v. 46, n. 2, p. 401-2, 2011. SWARD, Ellen E. Values, Ideology and the Evolution of the Adversary System. *Indiana* Journal. 64, ed. 2. art. 1989. Disponível em: http://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol64/iss2/4 Acesso: 13 out. 2012. . Elementos para uma Teoria Geral do Processo. São Paulo: Saraiva, 1993. TESHEINER, José Maria Rosa. Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil. São Paulo: RT, 2002. THORNBURG, Elizabeth G. The Managerial Judge Goes to Trial. University of Richmond Review. 2010. Disponível n. 44. em http://lawreview.richmond.edu/themanagerialjudge-2 Acesso: 22 out 2012.

TRILTSCH, Julia. Verstöße gegen die materielle Prozessleitung und Rechtsschutz hiergegen – Ein Beitrag zu den dogmatischen und praktischen Aspekten richterlicher

Hinweise nach § 139 ZPO. Bonn: Deutscher Anwaltverlag, 2008.

STORME, Marcel. L'activisme du juge dans le domaine de la procédure. In: Le rôle du

VENSCH, Verena. Die materielle Prozessleitung nach der Reform der Zivilprozessordnung - § 139 ZPO. Hamburg: Verlag Dr. Kovač, 2005.

WASSERMAN, Rudolf. Der soziale Zivilprozess – Zur Theorie und Praxis des Zivilprozesses im sozialen Rechtsstaat. Neuwied, Darmstadt: Luchterhand, 1978.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos*. Tradução de Kelly Susane Alfen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Tradução de Marina Gascón. 9. Ed. Madri: Trotta Ed., 2009.

ZANETTI Jr., Hermes. Democracia e Judiciário na (re)politização do Direito: Notas para o Papel dos Juízes e do Judiciário em um Modelo Deliberativo-Procedimental de Democracia (Parte I). In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org.). Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

ZUCKERMAN, Adrian. Justice in Crisis: Comparative Dimensions of Civil Procedure. In:

_____. Civil Justice in Crisis: comparative perspectives of Civil Procedure. Oxford: Oxford University Press, 2003.